COMISSÃO DE FINANÇAS ORCAMENTO E FISCALIZAÇÃO



Parecer ao Projeto de lei n° 213/2013

Autor do Projeto: Vereadora Aladilce Souza

Ementa: " Dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casa de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou a pedofilia no município de Salvador"

Relator: Vereador HEBER SANTANA – PSC

Parecer:

Projeto de lei em análise, de n° 213/2013 de autoria da nobre Vereadora Aladilce Souza, com pareceres favoráveis da: CCJ, (Comissão de Constituição Justiça e Redação Final); CDC (Comissão Direitos do Cidadão); CTTSM (Comissão de Transportes Trânsito e Serviços Municipais); CSPFSPS(Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social), o que por si só já nos mostra a importância e pertinência do Projeto. Vale ressalvar os estudos técnicos incorporados da lavra dos Assessores legislativos especialmente aquele da CTTSM que esmiúçam o objeto do projeto com qualidade técnica que nos deixam em condição de opinar robustecido pelas informações recebidas com base nas leis vigentes e aplicáveis à matéria. Chamamos atenção para o fato de que tal medida já é preconizada no Código penal brasileiro ver no (estudo técnico da CDC pág. 75)> Art. 218-B seus parágrafos e incisos.

Assim sendo, e da análise do texto apresentado, resta-nos observar:

Foge competência à Prefeitura para decidir sobre a constituição de Empresas, pelo que, sugerimos emenda modificativa ao art. 4º., que passa a ter, a redação abaixo e inclusão do art. 5º. renumerando o atual 5º para 6º.

"Art. 4º - As novas empresas que tiverem no seu quando societário, pessoas que faziam parte de outras Empresas penalizadas com a cassação do alvará de funcionamento em função desta lei, ficam impedidas de terem liberados alvarás de funcionamento pela Prefeitura, pelo prazo de 03 anos a contar da data da cassação.

Art. 5º – Os sócios das Empresas penalizadas nos termos do art. 1º desta lei ficam impedidos de atuarem no âmbito do município de Salvador, devendo ser estendida a penalização, a todas as empresas do qual o mesmo faça parte na condição de sócio e que atuem em ramos similares aos estabelecidos no art. 1º desta lei."

Desta forma resguardaremos nossa cidade da ação maléfica dessas pessoas que atuam de forma planejada e agrupadas em empresas diversas. Por isso, a penalização deve ter como parâmetro inicial as pessoas que delas fazem parte. O que buscamos atingir com a nova

redação. Assim, atingiremos a todos envolvidos com base no quadro societário, que é do conhecimento e faz parte do cadastro das empresas na Prefeitura.

Com as emendas ora apresentadas, voto favorável à aprovação deste Projeto de lei.

95
Fls
6649

Sala das Comissões 15 de maio de 2014

Vereador HEBER SANTANA - PSC

Relator